

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 392/2026

EDITAL N.º 292/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

AO PROCESSO SEI Nº 23.0.000034633-0

Às 14:00 horas do dia 04 de setembro de 2026, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos do Município de Canoas/RS, o Agente de Contratação designado Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, nomeado pela Portaria nº 1.351/2025, procedeu ao julgamento do Recurso Administrativo interposto do Pregão Eletrônico nº 292/2025 (Processo nº 23.0.000034633-0).

I. HISTÓRICO

1. Na sessão pública realizada em 13/08/2026, a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. foi declarada habilitada, circunstância que ensejou a abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso.
2. A empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA., classificada em quarto lugar na classificação final do certame, manifestou tempestivamente intenção de recorrer, tendo protocolado suas razões em 18/08/2026. A tempestividade foi expressamente reconhecida no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Serviços e Zeladoria Urbana.
3. A Recorrente insurgiu-se contra a habilitação da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., sustentando, em síntese, ilegalidade na apresentação de documentos em diligência, insuficiência da qualificação técnico-operacional, especialmente quanto à comprovação de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio, questionamentos sobre o Atestado relativo ao Contrato nº 076/2018 do Município de Mossoró/RN, insuficiência da análise econômico-financeira e ausência de pertinência entre o objeto social e o objeto licitado.
4. A Recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e, em especial, a possibilidade de esclarecimento dos documentos por diligência, a validade dos atestados apresentados e a metodologia empregada para conversão das horas/homem em quilômetros de pintura de meio-fio.
5. Durante a fase de habilitação técnica foram realizadas duas diligências destinadas a esclarecer o Atestado do Município de Mossoró/RN, Contrato nº 076/2018, CAT nº 1.411.716/2023,

especialmente quanto ao item 11, no qual os serviços de capina manual, raspagem manual e pintura de meio-fio estavam registrados em unidades de hora/homem, equipe/mês e equipes, impossibilitando a quantificação individual da pintura em quilômetros.

6. Na primeira diligência, a Recorrida apresentou metodologia baseada no dimensionamento de capinadores, convertendo 158.400 horas/homem em 3.408,75 Km/ano. A análise técnica identificou, contudo, que havia sido utilizada fórmula de capinador, e não a metodologia específica de pintura.

7. Em razão disso, foi realizada segunda diligência, na qual se solicitou a revisão do cálculo. A Recorrida apresentou nova Nota Técnica, utilizando produtividade de pintor de 300 m/dia, que resultou em 2.284,62 Km de pintura. Considerados os demais quantitativos já comprovados em quilômetros, a empresa chegou ao total de 4.529,06 Km/ano e sustentou o atendimento da exigência editalícia de 3.000 Km/ano.

8. O Parecer Técnico de 28/08/2026, elaborado pela Secretaria Municipal de Serviços e Zeladoria Urbana, reavaliou a matéria à luz das razões e contrarrazões e dos elementos posteriormente conhecidos nos autos, inclusive informações relacionadas ao Processo TC nº 14.657/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, relacionado à Concorrência nº 05/2017 e ao Contrato nº 076/2018 do Município de Mossoró/RN.

9. A análise técnica concluiu pela necessidade de revisão da habilitação da Recorrida, por entender que não ficou comprovado, de forma objetiva, verificável e documentalmente rastreável, que as horas/homem constantes do Atestado do Contrato nº 076/2018 correspondam ao quantitativo físico de quilômetros efetivamente executados.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS RECURSAIS

1- Da alegação de ilegalidade na apresentação de documentos em diligência.

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado, em diligência, documento de habilitação que deveria constar da documentação originalmente apresentada. A questão deve ser analisada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consignado no Parecer Técnico, a diligência é admissível para esclarecer, complementar ou confirmar situação preexistente, não podendo ser utilizada para criar condição de habilitação inexistente na data pertinente. O entendimento citado no parecer também reconhece a possibilidade de diligência para comprovação de condição preexistente.

No caso concreto, não se acolhe a alegação de ilegalidade da diligência como fundamento autônomo para inabilitação. Todavia, a realização de diligências não dispensa a licitante de demonstrar objetivamente o fato que o edital exige comprovar. Assim, a conclusão quanto ao resultado do recurso decorre da insuficiência material da prova produzida, e não da simples circunstância de ter havido diligência.

2- Da qualificação técnico-operacional – exigência de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio.

O Anexo V do Edital nº 292/2025 estabeleceu exigência objetiva de comprovação de experiência anterior de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio. O Parecer Técnico registra que os demais atestados apresentados em quilômetros totalizaram 2.244,44 Km, permanecendo pendente a comprovação de 755,56 Km.

Para suprir essa diferença, foi utilizado o Atestado do Município de Mossoró/RN, Contrato nº 076/2018, CAT nº 1.411.716/2023. Entretanto, o quantitativo de pintura nele constante estava registrado em hora/homem, em conjunto com serviços de capina e raspagem, e não em quilômetros efetivamente executados.

A primeira conversão apresentada pela Recorrida utilizou fórmula de dimensionamento de capinador, e não de pintor. Após a segunda diligência, a Recorrida apresentou novo cálculo, com produtividade de pintor de 300 m/dia, alcançando 2.284,62 Km, posteriormente somados aos demais quantitativos para obtenção de 4.529,06 Km/ano.

Ocorre que, conforme conclusão técnica, a nova conversão permaneceu desacompanhada de documentação comprobatória das premissas utilizadas e dos dados históricos necessários para demonstrar que o resultado matemático correspondia à execução física efetivamente realizada no Contrato nº 076/2018.

A análise técnica destacou que não foram objetivamente comprovados, entre outros elementos: o número efetivo de pintores empregados no exercício de 2022; o período efetivamente trabalhado por cada equipe; a produtividade real alcançada; a extensão efetivamente pintada em quilômetros; os boletins de medição; as ordens de serviço; os relatórios de execução; e memória de cálculo fundamentada em dados históricos verificáveis.

Há, portanto, diferença substancial entre comprovar que determinada extensão foi efetivamente executada e afirmar que determinado número de horas/homem, multiplicado por uma produtividade

presumida, seria suficiente para produzir aquela extensão. A primeira hipótese comprova experiência anterior; a segunda constitui apenas uma estimativa, salvo se suas premissas estiverem documentalmente demonstradas.

O Parecer Técnico também consignou que a pintura de meio-fio representa aproximadamente 9,9% do valor total estimado da contratação, superando o parâmetro de 4% previsto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para caracterização de parcela de valor significativo. Assim, trata-se de parcela juridicamente relevante para a aferição da capacidade técnica.

As duas diligências realizadas não produziram elementos objetivos capazes de comprovar a quilometragem efetivamente executada. A insuficiência, portanto, não se caracteriza como mera falha formal: alcança o próprio fato material que o edital determinou que fosse comprovado.

Dessa forma, acolhe-se a conclusão técnica de que a VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. não comprovou o quantitativo mínimo de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio exigido pelo edital, uma vez que os 755,56 Km faltantes não foram demonstrados por documentação objetiva e verificável.

3- Da utilização das informações relativas ao Processo TC nº 14.657/2016 – TCE-RN.

O Parecer Técnico esclarece que o Processo TC nº 14.657/2016, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, não foi utilizado como fundamento exclusivo para a decisão. As informações nele contidas serviram como elemento que motivou a reavaliação da documentação do Contrato nº 076/2018, especialmente em razão dos questionamentos sobre a utilização de hora/homem como forma de medição.

A decisão, portanto, não presume falsidade do atestado nem atribui à Recorrida responsabilidade pelas conclusões do processo de controle externo. O fundamento determinante é a insuficiência documental constatada pela área técnica para estabelecer a correspondência entre as horas/homem e os quilômetros efetivamente executados.

4- Da ausência de pertinência entre o objeto social e o objeto licitado.

Quanto à alegação de ausência, no objeto social, de descrição literal do ramo de atividade correspondente ao objeto licitado, o Parecer Técnico concluiu pelo não acolhimento da insurgência. A análise consignou que o objeto social da Recorrida contempla atividades de serviços técnicos de engenharia e que seus CNAEs incluem atividades relacionadas à coleta, tratamento e disposição de resíduos não perigosos.

Assim, não se identificou incompatibilidade absoluta entre as atividades empresariais da Recorrida e o objeto da contratação, não sendo acolhida a pretensão de inabilitação por esse fundamento.

5- Da qualificação econômico-financeira.

A alegação relativa à qualificação econômico-financeira foi expressamente indicada no Parecer Técnico como matéria a ser respondida pela SMLC. Dessa forma, este Agente de Contratação não utilizará, nesta decisão, conclusões que não tenham sido emitidas pela unidade competente.

Considerando, contudo, que a insuficiência da qualificação técnico-operacional é fundamento autônomo e suficiente para a reforma da habilitação da Recorrida, fica prejudicada a análise do mérito desse ponto para fins de decisão sobre a habilitação, sem prejuízo de eventual manifestação da unidade competente caso necessária para a continuidade da instrução processual.

III. DA REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO

A habilitação anteriormente declarada não impede sua revisão quando, em momento posterior, a Administração, mediante análise técnica devidamente motivada, constata que requisito objetivo previsto no edital não foi efetivamente comprovado.

No caso concreto, a revisão não decorre de mera mudança de entendimento ou de criação de requisito posterior. Ao contrário, resulta da aplicação do próprio critério estabelecido no Edital nº 292/2025: comprovação de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio.

A área técnica, após duas diligências e exame aprofundado da documentação, concluiu que os 755,56 Km faltantes não foram comprovados. O Parecer Técnico é expresso ao opinar pela INABILITAÇÃO da VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., por insuficiência de comprovação da qualificação técnico-operacional.

Diante disso, este Agente de Contratação acolhe a manifestação técnica quanto à qualificação técnico-operacional, por considerá-la devidamente motivada e compatível com os elementos constantes dos autos.

IV. DISPOSITIVO – DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante de todo o exposto, considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA., as contrarrazões apresentadas pela VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., o Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Serviços e

Zeladoria Urbana, datado de 28/08/2026, a legislação de regência e os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, este Agente de Contratação decide:

- a)** CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA., por ser próprio e tempestivo;
- b)** JULGAR IMPROCEDENTE a alegação de ilegalidade das diligências realizadas, reconhecendo que a diligência pode ser utilizada para esclarecer ou comprovar condição preexistente, sem que isso dispense a efetiva demonstração do requisito editalício;
- c)** DAR PROVIMENTO ao recurso quanto à qualificação técnico-operacional, acolhendo a conclusão da Secretaria Municipal de Serviços e Zeladoria Urbana de que não restou objetivamente comprovado o quantitativo mínimo de 3.000 Km/ano de pintura de meio-fio exigido pelo Edital nº 292/2025;
- d)** INABILITAR a empresa VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA. do Pregão Eletrônico nº 292/2025, por insuficiência de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no instrumento convocatório;
- e)** NÃO ACOLHER a alegação de ausência de pertinência do objeto social da Recorrida com o objeto licitado, pelas razões constantes da análise técnica;
- f)** CONSIDERAR PREJUDICADA, para fins da presente decisão de habilitação, a análise de mérito da alegação relativa à qualificação econômico-financeira, uma vez que a inabilitação por insuficiência da qualificação técnico-operacional constitui fundamento autônomo e suficiente para a reforma do ato de habilitação, sem prejuízo das providências que a unidade competente entender cabíveis;
- g)** DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante, observada a ordem de classificação e o cumprimento integral das exigências do instrumento convocatório.

Por fim, o Agente de Contratação instrui o processo com suas razões de fato e de direito e determina o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 292/2025. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata, que será publicada nos meios oficiais pertinentes, na forma da legislação aplicável.

Canoas/RS, 04 de setembro de 2026.

JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Agente de Contratação